



Parecer nº 1376/2025/CCJR

Referente à Mensagem nº 137/2025 – Projeto de Lei nº 1577/2025 que “Dispõe sobre a revisão anual e altera dispositivos da Lei nº 12.432, de 09 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo

Quanto a Emenda nº 01 de autoria de autoria da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.

Relator (a): Deputado (a) Diego Guimarães

I – Relatório

Retorna a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1577/2025 de autoria do Poder Executivo que “Dispõe sobre a revisão anual e altera dispositivos da Lei nº 12.432, de 09 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, e dá outras providências, devido a apresentação da Emenda nº 01, da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.

Anteriormente, na reunião do dia 18/11/2025 esta Comissão aprovou o Parecer nº 1202/2025/CCJR favorável.

Posteriormente, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01, de autoria da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, que promove alterações na Unidade Orçamentária 10101 – Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, de modo a contemplar reformas nas suas unidades. A emenda possui a seguinte justificativa:

“A presente emenda propõe a alteração das metas constantes no PPA 2024-2025, na ação 2336 – Instalação e modernização das unidades físicas da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso relativas, de investimentos destinados à reforma, construção e aparelhamento das sedes da Defensoria Pública em todas as Comarcas, com a finalidade de ampliar e qualificar o atendimento prestado à população hipervulnerável.

A solicitação encontra respaldo no Ofício nº 70/2025 – DPEMT/AS/DPG, encaminhado à Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária da Assembleia Legislativa, por meio do qual a Defensoria Pública apresentou a necessidade de estruturar fisicamente suas unidades, com base



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCC-JR
Fls. 96
Rub. 89

em critérios de vulnerabilidade social, carência de instalações próprias e volume de atendimentos.

Nesse sentido, foram destacadas as seguintes metas:

. Projeto ECONÚCLEOS (construções modulares, sustentáveis e de rápida instalação):

Cotriguaçu, Matupá, Vila Rica, Ribeirão Cascalheira, Querência, Rio Branco, Porto dos Gaúchos e Marcelândia.

. Construção de Unidades Convencionais (obras de porte médio e grande):

Jaciara, Várzea Grande, Cáceres, Campo Novo do Parecis, Lucas do Rio Verde e Nova Mutum.

A diretriz sugerida pela Defensoria Pública reafirma a importância de se garantir o pleno acesso à justiça por meio da expansão e modernização de suas unidades, especialmente no interior do Estado, onde a demanda por atendimento é crescente e marcada por contextos de alta vulnerabilidade.

A inclusão destas metas permitirá que, no momento oportuno, os recursos necessários sejam previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurando as condições mínimas para a consolidação de políticas públicas voltadas à promoção da cidadania, à efetivação dos direitos fundamentais e ao fortalecimento da rede de acesso à justiça no Estado de Mato Grosso.

Nestes termos, os autos retornam a esta Comissão para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico da Emenda nº 01.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A análise da CCJR examinará, inicialmente, se a matéria proposta está entre aquelas cuja competência legislativa é atribuída aos Estados pela Constituição Federal, a fim de evitar vício de inconstitucionalidade formal orgânica. Em seguida, avaliará a constitucionalidade formal da proposição à luz das Constituições Federal e Estadual, verificando eventual vício formal subjetivo, relacionado à iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, referente às etapas do processo legislativo.



Na sequência, a Comissão apreciará a constitucionalidade material do texto, examinando sua compatibilidade com princípios e normas da ordem constitucional. Por fim, avaliará a juridicidade, legalidade e conformidade da proposta com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assegurando alinhamento ao ordenamento jurídico e à jurisprudência dos Tribunais Superiores.

II.II - Da (In) Constitucionalidade Formal e Material

A Emenda nº 01, objeto da análise, promove a inclusão no Plano Plurianual 2024/2027 de metas que envolvem reformas nas suas unidades nos anos de 2026 e 2027. As metas serão ajustadas conforme necessidade da instituição e os recursos serão oriundos de remanejamentos e créditos adicionais da LOA 2026 e 2027.

O dispositivo acima mencionado está em conformidade com as disposições constitucionais que possibilitam que parlamentares e Comissões legislativas apresentem emendas as leis orçamentárias, de modo a promover o aperfeiçoamento, conforme dispõe o § 2º do artigo 166 da Constituição Federal e § 2º do artigo 164 da Constituição Estadual, bem como nos termos da ADI 1.050-MC.

“O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política (...).” (ADI 1.050-MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004).”

Salienta-se que as alterações do PPA seguiram as determinações contidas no artigo 24 da Lei nº 12.432, de 09 de fevereiro de 2024, nesse mesmo sentido devem ser as emendas apresentadas ao projeto de lei. Vejamos:

Art. 24. Serão propostas pelo **Poder Executivo**, por meio de projeto de lei de **revisão anual** ou projeto de lei específico, qualquer tipo de alteração do Plano Plurianual:

I - a exclusão ou a alteração dos elementos do Plano Estratégico do Estado de Mato Grosso, definidos no art. 3º desta Lei e dispostos em seu Anexo I;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II - a exclusão ou alteração de eixo, diretriz, indicadores, programa ou ação, constantes desta Lei, contendo a exposição fundamentada das razões que motivam a proposta; e/ou

III - a inclusão de novos programas e ações.

§ 1º As alterações ou exclusões descritas nos incisos I e II deste artigo devem conter a exposição sucinta das razões que motivaram a proposta.

§ 2º Especificamente para o caso de inclusão, prevista no inciso III deste artigo, a proposta de inclusão deve conter a exposição sucinta da razão que motivou a inclusão e a indicação dos recursos que financiarão a proposta, quando houver custo direto para sua implementação.

A regra contida acima está atendida pela emenda apresentada, visto que os recursos que financiarão, conforme justificativa, serão oriundos de remanejamento e créditos adicionais.

Assim, em face de todo o exposto, considerando que a emenda aperfeiçoa o projeto de lei e atende as regras constitucionais e legais não vislumbramos questões constitucionais, que caracterizem impedimento à aprovação da Emenda nº 01.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, **reitero o voto favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1577/2025 – Mensagem nº 137/2025, de autoria do Poder Executivo, **acatando** a Emenda nº 01, de autoria da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.

Sala das Comissões, 16 de 12 de 2025.



V – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1577/2025 (Quanto a Emenda nº 01) – Parecer nº 1376/2025/CCJR
Reunião da Comissão em 16 / 12 / 2025
Presidente: Deputado (a) Eduardo Botelho
Relator (a): Deputado (a) Diego Guimarães

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, **reitero o voto favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1577/2025 – Mensagem nº 137/2025, de autoria do Poder Executivo, **acatando** a Emenda nº 01, de autoria da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	